



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107576/2020-69

INTERESSADOS: LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização. Apuração de irregularidades imputadas à empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. Constatada a prática de graves irregularidades. Parecer pela aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionatória.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 2.282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 1º de outubro de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA, CNPJ 09.458.424/0001-79, constantes do Processo Administrativo nº 00190.102911/2020-32 (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1662430).

2. Tais fatos dizem respeito ao pagamento de vantagens indevidas, por entes privados, a agentes públicos vinculados ao extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

3. Conforme consta no Termo de Indiciação, durante as investigações realizadas pela Comissão de Investigação Preliminar, foi constatado que a empresa LCM “teria praticado o ato lesivo disposto no inciso II da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), por subvencionar os supostos pagamentos de vantagens indevidas a servidores do extinto DNPM, sendo operacionalizada como pessoa fictícia (de fachada), dissimulando a identidade dos beneficiários das referidas vantagens indevidas.”

4. A apuração iniciou a partir do compartilhamento de provas constantes no Inquérito Policial – IPL nº 1492/2015, referente à “Operação Timóteo”, deflagrada para investigar esquema de corrupção acerca de “cobranças de royalties da exploração mineral” no âmbito da DNPM.

5. Passando ao presente apuratório, com base nas provas constantes nos autos, no dia 05 de novembro de 2020, a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA, CNPJ 09.458.424/0001-79, foi **indiciada** pela prática do ato ilícito contido no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 20-30; **SEI** – Pasta II / Documento nº 13-1707749).

6. Ato contínuo, em 30 de abril de 2021, foi realizada a correspondente **intimação/notificação prévia**, por meio de Edital de Intimação, para a apresentação de defesa escrita e especificação de provas a produzir (**SAPIENS** – Item nº 5 – Volume 1 / página 15; **SEI** – Pasta III / Documento nº 16-1932066).

7. Tendo em vista a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica, foi realizada a **intimação/notificação prévia** da sócia-administradora da LCM, Sra. **Lilian Amâncio Valadares Moreira**, e do sócio oculto, Sr. **Marco Antônio Valadares Moreira**, para apresentação de manifestação (**SAPIENS** – Item nº 5 – Volume 1 / página 15; **SEI** – Pasta III / Documento nº 16-1932066).

8. Na sequência, no dia 10 de junho de 2021, foram apresentadas as **defesas escritas** da empresa LCM (**SAPIENS** – Volume 1 / Item nº 14, páginas 6 e 7 e Item 15; **SEI** – Pasta IV / Documentos nº 17-1983424 e 18-2137119) e do Sr. Marco Antônio Valadares Moreira (**SAPIENS** – Volume 1 / Item nº 8, página 9 a 13, Item nº 09 e Itens 16 e 17; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 12-1982613 e Pasta V/ Documento 7-2048240).

9. No **Relatório Final**, de 14 de novembro de 2022, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR rejeitou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades, pela prática dos atos lesivos contidos no inciso II do artigo 5º, da Lei nº 12.846.666, de 1º de agosto de 2003 (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 9-31; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204):

- o **a)** multa, no valor de R\$ 529.851,15 (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos); e
- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 2013.

10. Depois de serem intimados a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 1º de dezembro de 2022, a empresa LCM Consultoria e o Sr. Marco Antônio Valadares Moreira apresentaram “MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL” (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1/ páginas 40-51; **SEI** – Pasta VI/ Documento nº 15-2623781).

11. Por meio da Nota Técnica nº 820/2023/CGIST- ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 12 de maio de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional – CGIST atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 56-68; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 19 – 2730067).

12. Em 12 de maio de 2023, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / página 70; **SEI** – Pasta VII / Documento nº 01-2805636).

13. No dia 12 de maio de 2023, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, a Secretaria de Integridade Privada – SIPRI concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / página 71; **SEI** – Pasta VII / Documento nº 2-2806061).

14. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante na presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

16. Durante a apuração das irregularidades, a investigada/indiciada (LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA.), a sócia administradora (Senhora Lilian Amâncio Valadares Moreira) e o sócio oculto (Senhor Marco Antônio Valadares Moreira) tiveram livre acesso ao processo, tendo a oportunidade de se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

17. Após serem devidamente notificados/intimados, juntaram documentos, fizeram requerimentos e apresentaram defesas escritas (**SAPIENS** – Volume 1: Item nº 7; Item nº 8 / páginas 8-13; Itens nº 9, 16 e 17; Item nº 10 / página 3; Item nº 11; Item nº 13; Item nº 14 / páginas 6-7; Item nº 15; Item nº 19, páginas 41-51; **SEI** – Pasta III / Documento nº 20-1941436; Pasta IV / Documento nº 1-1941441, Documento nº 12-1982613; Documento nº 16-1983423, Documento nº 17-1983424, e Documento nº 18-1983430; Pasta V / Documento nº 7-2048240, Documento nº 9-2048268, Documento nº 10-2048276, Documento nº 14-2098649, Documento nº 18-2137119 e Documento nº 19-2137120; Pasta VI / Documento nº 15-2623781).

18. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) apresentados, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização das defesas.

19. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 20-30; **SEI** – Pasta II / Documentos nº 13-1707749).

20. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;
e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

21. No Relatório Final, de 14 de novembro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos nas defesas escritas, fundamentando suas conclusões nas provas constante nos autos (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 9-31; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

22. Em relação às “MANIFESTAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO FINAL”, no âmbito da Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional – CGIST, por meio da Nota Técnica nº 820/2023/CGIST- ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 12 de maio de 2023, foram examinados todos os argumentos apresentados (**SAPIENS** – Item nº 19 –

23. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

24. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1662430):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

25. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à**

Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - GRIFEI

[...]

26. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e

entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

[...]

27. Assim, é forçoso concluir que a Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para instaurar este Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

28. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

29. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

30. No presente caso, diante da incerteza quanto à ciência dos fatos e tendo em vista que as infrações ocorreram de forma continuada, adotaremos o dia **29 de outubro de 2015**, data na qual foram cessadas as irregularidades imputadas à empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA.

31. Consoante relatado, este apuratório foi instaurado no dia **1º de outubro de 2020**, com a publicação, no Diário Oficial da União – DOU, da Portaria nº 2.282, de 30 de setembro de 2020. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional (**SAPIENS** – Item nº 1/ página 1; **SEI** – Pasta I – Documento nº 1-1662430).

32. Com base nessas informações, verifica-se que entre o dia **29 de outubro de 2015** (data do último ato praticado) e o dia **1º de outubro de 2020** (data da instauração deste apuratório), decorreram 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias, ou seja, nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

33. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **1º de outubro de 2020** (data da instauração e da interrupção), desta vez de forma ininterrupta.

34. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (1º de outubro de 2020), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 1º de outubro de 2025.**

35. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções

administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

36. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

37. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada (1º de outubro de 2025), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 29 de janeiro de 2026.**

38. É importante deixar registrado que, mesmo se adotássemos a data citada pela indiciada (14 de julho de 2020), em razão da edição da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, não estaria extinta a punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

39. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

40. Conforme relatado, com base nas provas constantes nos autos, no dia 5 de novembro de 2020, a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA, CNPJ 09.458.424/0001-79, foi indiciada por ter subvencionado “a prática de atos ilícitos, a saber, pagamento de vantagem indevida ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, ex-diretor de procedimentos arrecadatórios do extinto DNPM, que atuava diretamente em benefício do escritório Jader Advogados Assoc. e da AMIG, dissimulando a identidade do beneficiário dessas vantagens ilícitas”, tendo sua conduta enquadrada no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 20-30; **SEI** – Pasta II / Documento nº 13-1707749).

41. Em sua **defesa escrita** (em face do Termo de Indicação), de 10 de junho de 2021, de forma resumida, **preliminarmente**, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No **mérito**, em síntese, negou a prática de irregularidade e alegou a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Ao final, requereu, de forma alternativa, sua absolvição, o arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição ou a suspensão do processo com a reabertura de prazo para apresentação de defesa (**SAPIENS** – Item nº 8 – Volume 1 / páginas 9-13 e Item nº + / página 1; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 17-1983424).

42. No **Relatório Final**, de 14 de novembro de 2022, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação das penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter subvencionado “a prática de atos ilícitos, a saber, pagamento de vantagens indevidas a agente público, dissimulando a identidade do beneficiário dessas vantagens ilícitas” (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 9-31; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

43. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, consoante veremos doravante.

1º) ARGUMENTO DA DEFESA – PRELIMINAR 1: Ocorrência de Prescrição

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...Nesse diapasão, ainda que fosse considerado o dia indicado pela defesa (14/07/2015) como a data da ciência pela Administração, as irregularidades atribuídas à LCM ocorreram de forma continuada até pelo menos 29/10/2015, conforme o Documento nº 1161580, Processo nº 00190.107977/2018-02, apenso a esse PAR, atraindo, in casu, a incidência do Art. 25, caput, segunda parte, da Lei nº 12.846/2013, aplicável aos casos em que já houver a ciência dos fatos pela Administração Pública sem a respectiva cessação da conduta ilícita. Convém ainda lembrar que, nos moldes do que dispõe a Medida Provisória (MP) nº 928, de 23/03/2020, art. 6º-C, caput e parágrafo único, “fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos”, “enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020”. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, estatui, em seu art. 1º, que fica reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020. Por esse motivo, considerando a suspensão do prazo prescricional prevista na referida MP, a pretensão punitiva estatal para apurar a irregularidade praticada pela empresa LCM prescreveria por volta do mês de setembro de 2021. Contudo, como foi instaurado PAR em 01/10/2020, a prescrição foi interrompida, conforme estipula o parágrafo único do artigo 25 da Lei 12.846/2013. Diante de todo o exposto, refuta-se a tese da prescrição da defesa... (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 12-14; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-

2588204).

44. O assunto foi examinado em tópico próprio, oportunidade na qual constatamos que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 29 de janeiro de 2026.**

45. Sendo assim, o argumento da indiciada é improcedente.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA – PRELIMINAR 2: Ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que o Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 00190.111894/2016-48 (que indicou supostas irregularidades por parte da LCM) encontra-se pendente de julgamento, devendo o presente processo ser suspenso.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *...Não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa pelo fato de que o PAD estava, pendente de julgamento, tendo a LCM e seus sócios contraditado, de forma ampla e irrestrita, os fatos imputados a eles no Termo de Indicação, conforme se observa das alegações apresentadas aos autos e reproduzidas ao longo deste relatório. Logo, não há que se falar em suspensão do presente processo. Por sinal, conforme mencionado em item anterior (IV.1 – Indicação, parágrafo 30), o julgamento do PAD ocorreu em dezembro de 2021, isto é, o julgamento do presente PAR se dará em momento em que as questões no âmbito do PAD correlato foram totalmente resolvidas. Portanto, a Comissão na esteira do princípio da legalidade, cumpriu plenamente o seu dever; sendo que, repise-se, foram oportunizados à LCM, até o final do presente PAR, o contraditório e ampla defesa, em estrita observância aos respectivos princípios constitucionais... Logo, ante todo o exposto, não merece prosperar essa argumentação da defesa. (SAPIENS – Item nº 19 – Volume 1 / página 14; SEI – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).*

46. Em nossa análise, chegamos à mesma conclusão da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

47. Conforme destacamos anteriormente, foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

48. Durante a fase de instrução probatória, a indiciada teve a oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita (apresentação de peças de defesa, juntada de documentos).

49. Nesse sentido, eis o entendimento contido no Manual de Responsabilização de Entes Privados, elaborado pela Controladoria-Geral da União:

[...] não é outra a inteligência daquela norma firmada no art. 8º, da Lei nº 12.846, de 2013, que, ao estabelecer a competência para a instauração e o julgamento do PAR, já exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parece lógico que, se até ao mero interessado na matéria de determinado processo administrativo será garantido o direito de conhecer da sua tramitação, de obter vista e cópias e de ser comunicado das respectivas decisões, na forma do inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em homenagem mesmo ao princípio do contraditório, será sempre exigido da Administração dar inequívoco conhecimento ao acusado, no PAR, de tudo que possa interessar à sua defesa, incluindo a própria instauração do processo, os atos que possam importar em prejuízos à sua condição jurídica, até o julgamento proferido pela autoridade competente.

[...]

Mas não basta dar ao acusado o poder de conhecer as provas produzidas nos autos. Interpretando a norma estabelecida no inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999, se conclui que será ainda preciso oferecer-lhe a mais ampla possibilidade de reação, tanto quanto à forma e às circunstâncias de produção das provas, como em relação às conclusões a que eventualmente seu conteúdo possa conduzir, seja desconstituindo-as, seja efetivamente contraditando-as. Perceba-se que a garantia do contraditório contempla a notificação válida de todos os atos que possam interessar à defesa do acusado, incluindo a comunicação da natureza, do tempo e do lugar de sua realização, além de outros eventuais aspectos relevantes ao seu efetivo acompanhamento.

50. No presente apuratório, foi seguido o rito previsto em lei, tendo sido garantido à indiciada o livre acesso aos autos, assim como o direito de se manifestar a respeito de todos os elementos de prova coletados durante a fase instrutória.

51. Dessa forma, o argumento da indiciada é improcedente.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA – MÉRITO: Inocorrência de ato lesivo tipificado do inciso II, do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *Consta no Termo de Indicação que a LCM subvencionou pagamentos de vantagens indevidas ao agente público Marco Antônio, realizados pela pessoa jurídica Jader Advogados Assoc. em contrapartida à atuação dele em benefício dela (Jader Advogados Assoc.) junto ao então DNPM, atualmente, Agência Nacional de Mineração (ANM). Após contextualizar como se dava a arrecadação, fiscalização e distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (itens 13 a 25), descrever a forma como o Sr. Marco Antônio, ex-diretor da DIPAR/DNPM, recebeu vantagens indevidas para definir quais municípios seriam fiscalizados no que diz respeito à exploração mineral, com vistas à CFEM, (itens 26 a 35), a CPAR consignou no termo de indicação os valores recebidos pelo Sr. Marco Antônio, por intermédio da LCM...Consta, também, da indicação que, nos termos do item 4.3 da Nota Técnica nº 986/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (Documento nº 1665478), a AMIG repassou ao Sr. Marco Antônio, por intermédio da empresa LCM, a quantia de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), no período de junho de 2013 a dezembro de 2014, conforme*

notas fiscais acostadas às folhas 570-581 do vol. III do processo [00190.014729/2014-87](#) - (Documento nº [0244915](#)). A Nota Informativa nº 562/2020-COREP/DIREP/CRG (Documento nº [1665502](#)) elenca, ainda, em seu item 5.2, doze transferências realizadas pela AMIG à empresa LCM, totalizando o valor de R\$ 84.465,00, no período compreendido entre fevereiro de 2014 a maio de 2015, valores extraídos de extratos bancários (Processo nº [00190.107977/2018-02](#) - fl. 217, apêndice B - Documento nº [1161574](#)), tendo sido considerados apenas os repasses ocorridos após a entrada em vigência da Lei nº 12.846/2013. Tais valores teriam sido repassados pela AMIG à LCM à título de serviços de assessoria de imprensa ou comunicação, prestados via telefone. Contudo, a CPAD nº 00190.111894/2016-48 verificou que não há comprovação da prestação desses serviços. O Sr. Marco Antônio, durante o interrogatório perante a CPAD, disse ter indicado a esposa dele para "ajudar à AMIG na relação com o Congresso Nacional, aduzindo que ela já trabalhava lá e que "tinha experiência no Congresso, ela trabalhou no Congresso", mas que não se falou em contrapartida financeira, "porque ela já estava lá dentro" (Documento nº [1292011](#), Minuto 00:02:45 e ss - Proc. [00190.111894/2016-48](#)). O Sr. Waldir Salvador Júnior, então representante da AMIG, em depoimento perante a CPAD, confirmou a versão alegada pelo Sr. Marco Antônio quanto à indicação da esposa deste para "ajudar" a AMIG, dizendo que os serviços prestados pela esposa do Sr. Marco Antônio foi via telefone e "era como se fosse uma assessoria de imprensa, assessoria de comunicação" com acesso ao Congresso Nacional, mas que, no entanto, a AMIG pagou a ela "durante algum tempo, vou responder só sobre o período em que eu estava lá, depois eu sei que teve uma continuidade também, um valor mensal baixíssimo, eu não lembro mais se era R\$ 3.000,00, R\$ 2.000,00, uma coisa baixíssima mesmo, porque nós não tínhamos condições financeiras de pagar mesmo, a entidade é muito pequena, muito enxuta" (Documento nº [1291775](#), Minuto 00:13:40 e ss - Proc. [00190.111894/2016-48](#)). Contudo, o período em que o Sr. Waldir Salvador Júnior disse ter permanecido à frente da AMIG foi de fevereiro de 2005 a dezembro de 2008 (Documento nº [1291775](#), Minuto 00:03:46 e ss - Proc. [00190.111894/2016-48](#)), muito distante do período em que a AMIG realizou as doze transferências bancárias à empresa LCM, totalizando R\$ 84.465,00, (fevereiro de 2014 a maio de 2015, e no valor de R\$ 7.038,75 cada uma) e que a LCM emitiu as notas fiscais em favor da AMIG (junho de 2013 a dezembro de 2014, totalizando R\$ 150.000,00). As referidas notas fiscais demonstram que os pagamentos mensais realizados pela AMIG à LCM eram de R\$ 7.500,00, os quais, após descontos de impostos, perfaziam R\$ 7.038,75, cada um. Por fim, a CPAD verificou que a LCM não detinha capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços que se propunha, não tendo sequer empregados e sede física, tendo concluído que a LCM era, na verdade, uma empresa de fachada utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses que poderiam ser amparados por ele junto ao DNPM. Assim, rejeitam-se as alegações da defesa... (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 14-17; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

52. Não merece prosperar o argumento da defesa, pois consta nos autos farto material probatório, indicado no Termo de Indiciação e ressaltado no Relatório Final.

53. As provas demonstram que a indiciada foi usada para a prática de irregularidades, conforme se pode concluir pela leitura do seguinte trecho do Termo de Indiciação:

27. Registre-se que no Relatório Final da CPAD do processo nº 00190.111894/2016-48 (Anexo I – SEI 1665479), foram mencionados, a par das infrações disciplinares cometidas pelos servidores, possíveis atos lesivos praticados por entes privados, os quais teriam contado com a participação do escritório JADER ALBERTO Adv. e com a participação da AMIG, as quais teriam pago vantagens indevidas ao ex-Diretor do Departamento Arrecadatório do DNPM, por meio da empresa LCM, que seria uma empresa de fachada, constituída para dissimular a origem dos repasses indevidos direcionados ao servidor.

[...]

32. Em relação a empresa LCM, ora processada, a qual se apresenta com vastos indícios de se tratar de empresa de fachada, era administrada pela Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, esposa do ex-diretor da DIPAR Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, e foi criada para realizar os repasses das propinas endereçadas a este (item 3.16 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478).

33. Inicialmente, foi verificado pela CPAD do processo nº 00190.111894/2016-48 que a LCM não possuía sede física ou funcionários (item 3.16 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478), e que não possuía condições técnicas ou operacionais de prestar serviços que justificassem pagamentos nos montantes aqui registrados (item 4.2.11 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478)

34. A Sra. Renata dos Santos Marques, que prestou depoimento à CPAD do processo nº 00190.111894/2016-48, informou, inclusive, que foi utilizada como laranja pela LCM, por ter seu nome incluído, sem autorização, no contrato social da referida empresa (item 4.3.1 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478).

35. Chama atenção, também, as informações prestadas pelo Sr. Waldir Salvador Júnior, fundador e ex-presidente da AMIG, que não existe documentação que comprove os serviços prestados pela LCM à AMIG. E, que tais serviços, teriam sido prestados por telefone, conforme o item 4.3.2 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478).

36. A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.2.3 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), que foram repassados ao ex-Diretor da DIPAR, a fim de que ele servisse aos interesses do escritório JADER ALBERTO Adv., por intermédio da LCM, pelo menos R\$ 4.140.464,49 (quatro milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), no período de julho de 2012 a dezembro de 2015

37. O quadro 8 (págs. 15/16 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), informa que a empresa LCM recebeu valores da Sra. [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) da ordem de R\$ 1.750.973,11 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e três reais e onze centavos), no período de julho/2012 a junho/2013.

38. Entre os meses de maio a junho/2013, a Sra. Marli Luzia Andrade Pereira (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) transferiu à empresa LCM o valor de R\$ 1.977.491,38 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), de acordo com as informações do quadro 9 (página 17 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478).

39. Os quadros 10 e 11 demonstram (páginas 19 e 20 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478), respectivamente, que a empresa LCM recebeu transferências da Sra. Marli Luzia Andrade Pereira (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) nos valores de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais – nov/2013 a out/2015) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais – out/2013 a mar/2014).

40. A Nota Informativa nº 562/2020 (SEI 1665502) elenca, ainda, em seu item 4.2, vinte transferências

realizadas pela Sra. [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) à empresa LCM, totalizando o valor de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais), no período compreendido entre janeiro de 2014 a outubro de 2015.

41. [REDACTED]

44. Portanto, observa-se que a Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira realizou transferências da conta da empresa LCM (a qual era proprietária), para sua conta pessoal. Lembramos que a Sra. Lilian Amâncio é esposa do ex-diretor do DNPM, Marco Antônio Moreira. A Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira utilizou tais recursos para quitar um imóvel do casal e, ainda, transferiu valores para a conta de Marco Antônio Andrade Moreira. Tais informações estão dispostas no item 4.1.9 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), bem como nos quadros 12 a 16 (págs. 21 a 34).

45. A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.2.4 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), que os extratos bancários que instruem este feito demonstram existir correlação entre as transferências bancárias realizadas pela prefeitura de Parauebas para o escritório de advocacia Jader Pazinato Adv. e os repasses feitos por este último escritório (por intermédio de sua sócia Sra. [REDACTED] para a LCM.

46. Em síntese, cada repasse feito pelo município de Parauebas para o escritório Jader Pazinato Adv. correspondia um outro realizado pela Sra. [REDACTED] - sócia do escritório Jader Pazinato Adv. para a LCM, sendo certo que quanto maior fosse o repasse feito pela referida prefeitura àquele escritório, maior era o repasse feito pela Sra. [REDACTED] para a LCM.

47. Pelas minuciosas informações acima expostas, pode-se concluir que o servidor do DNPM Marco Antônio Moreira recebera valores oriundos do contrato celebrado entre o escritório Jader Alberto Adv e o município de Parauebas/PA, para a prestação de consultoria na área de mineração.

48. Nos termos do item 4.3 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1667636), a AMIG teria repassado ao Sr. Marco Antônio Moreira, por intermédio da empresa LCM, a quantia de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), no período de junho de 2013 a dezembro de 2014.

49. A Nota Informativa nº 562/2020 (SEI 1667827) elenca, ainda, em seu item 5.2, doze transferências realizadas pela AMIG à empresa LCM, totalizando o valor de R\$ 84.462,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), no período compreendido entre fevereiro de 2014 a maio de 2015.

50. As quantias acima referenciadas foram repassadas a título de serviços prestados pela LMC à AMIG.

51. A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.2.8 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), que a LCM foi, do mesmo modo, utilizada pelo ex-Diretor da DIPAR para receber valores indevidos oriundos do município de Capela/SE, no montante de R\$ 647.413,33 (seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), quantia essa que teria sido repassada à empresa no período de janeiro de 2010 a novembro de 2012, a título de prestação de serviços de consultoria.

52. Considerando que a Lei nº 12.846/2013 teve sua vigência iniciada em 29/01/2014, somente podemos considerar os atos lesivos ocorridos após esta data.

53. Em relação ao exposto no item anterior, as informações contidas nos itens 37 e 46 deste instrumento, demonstram, de maneira inequívoca, transferências realizadas pela Sra. [REDACTED] à LCM em datas posteriores ao dia 29/01/2014. Portanto, é possível a empresa LCM ser alcançada pela Lei Anticorrupção.

54. Por tudo que fora acima demonstrado, esta CPAR entende que a empresa LCM praticou o ato lesivo disposto no inciso II da LAC, por subvencionar os supostos pagamentos de vantagens indevidas ao agente público Marco Antônio Valadares Moreira do extinto DNPM, sendo a referida empresa operacionalizada como uma pessoa jurídica fictícia (de fachada), dissimulando a identidade do beneficiário das referidas vantagens indevidas.

54. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR destaca ainda que o ... Sr. Waldir Salvador Júnior, então representante da AMIG, em depoimento perante à CPAD, confirmou a versão alegada pelo Sr. Marco Antônio quanto à indicação da esposa deste para “ajudar” a AMIG, dizendo que os serviços prestados pela esposa do Sr. Marco Antônio foi via telefone e “era como se fosse uma assessoria de imprensa, assessoria de comunicação” com acesso ao Congresso Nacional, mas que, no entanto, a AMIG pagou a ela “durante algum tempo, vou responder só sobre o período em que eu estava lá, depois eu sei que teve uma continuidade também, um valor mensal baixíssimo, eu não lembro mais se era R\$ 3.000,00, R\$ 2.000,00, uma coisa baixíssima mesmo, porque nós não tínhamos condições financeiras de pagar mesmo, a entidade é muito pequena, muito enxuta” (Documento nº 1291775, Minuto 00:13:40 e ss - Proc. 00190.111894/2016-48). Contudo, o período em que o Sr. Waldir Salvador Júnior disse ter permanecido à frente da AMIG foi de fevereiro de 2005 a dezembro de 2008 (Documento nº 1291775, Minuto 00:03:46 e ss - Proc. 00190.111894/2016-48), muito distante do período em que a AMIG realizou as doze transferências bancárias à empresa LCM, totalizando R\$ 84.465,00, (fevereiro de 2014 a maio de 2015, e no valor de R\$ 7.038,75 cada uma) e que a LCM emitiu as notas fiscais em favor da AMIG (junho de 2013 a dezembro de 2014, totalizando R\$ 150.000,00). As referidas notas fiscais demonstram que os pagamentos mensais realizados pela AMIG à LCM eram de R\$ 7.500,00, os quais, após descontos de impostos, perfaziam R\$ 7.038,75, cada um. Por fim, a CPAD verificou que a LCM não detinha capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços que se propunha, não tendo sequer empregados e sede física, tendo concluído que a LCM era, na verdade, uma empresa de fachada utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses que poderiam ser amparados por ele junto ao DNPM... (SAPIENS – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 16-17; SEI – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

55. As provas deixaram claro que a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. contribuiu de forma relevante para a prática do ato de corrupção, por meio de subvenção.

56. Nesse sentido, o Manual de responsabilização de Entes Privados traz o seguinte entendimento:

Trata-se de hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica. Busca-se responsabilizar todo tipo de auxílio a práticas de corrupção.

[...]

Ademais, o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira. Percebe-se que a adoção do verbo subvencionar amplia o rol de condutas proibidas pela norma. Inserem-se aqui, por exemplo, as condutas de servir de intermediária de pagamentos ilícitos ou simplesmente para ocultar os atos de outra pessoa jurídica. É o caso das empresas tipicamente identificadas como “laranjas”. [...]

57. Devido a isso, concordamos com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, que foram obtidas com base no exame conjunto e sistemático dos elementos probantes constantes nos autos.

4º, 5º e 6º) ARGUMENTOS DA DEFESA – MÉRITO: As relações jurídicas existentes entre a LCM Consultoria, AMIG e o escritório jurídico foram amparadas pelas normas de direito privado. A relação conjugal existente entre a sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira (Sócia-administradora da LCM Consultoria) e o sr. Marco Antônio Valadares Moreira, não possui ligação entre os serviços prestados pela LCM Consultoria e as funções desempenhadas por este junto ao extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *Os argumentos da defesa são descolados da realidade fática e sucumbem ao farto probatório presente nos autos... Como detalhado no Termo de Indiciação (Documento nº 1707749), nos termos do item quatro da Nota Técnica nº 968/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (Documento nº 1665478), a Comissão do PAD verificou que o Sr. Marco Antônio, enquanto diretor da DIPAR/DNPM, atuou em benefício da pessoa jurídica Jader Advogados Assoc. em contrapartida ao recebimento de vantagens indevidas, por intermédio da LCM, para definir quais municípios seriam fiscalizados no que diz respeito à exploração mineral, com vistas à CFEM, conforme narrado no Termo de Indiciação, reproduzido, em parte, na análise do argumento 3, acima... A CPAD verificou também que a LCM não detinha capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços de consultoria a Municípios, não tendo sequer empregados e sede física, tendo concluído que a LCM era, na verdade, uma empresa de fachada utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses que poderiam ser amparados por ele junto ao DNPM... Considerando que os interesses da AMIG referentes à fiscalização sobre a CFEM eram ou não atendidos pela DIPAR/DNPM, sob o comando do Sr. Marco Antônio; que a AMIG realizou pagamentos em série à LCM no valor de R\$ 7.038,75 por supostos serviços prestados entre fevereiro de 2014 e maio de 2015, sendo ela uma empresa de fachada; e, considerando ainda tudo o que consta na análise do argumento 3 deste relatório; deflui-se que se tratavam de vantagens indevidas os pagamentos efetuados pela AMIG à LCM... Tais condutas infringiram, na seara administrativa, as Leis nº 8.112/90 e nº 12.846/2013, neste PAR sendo apurada a responsabilidade das pessoas jurídicas nos termos deste diploma normativo... Assim sendo, refuta-se o argumento da defesa... (SAPIENS – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 17-18; SEI – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).*

58. Concordamos com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

59. Conforme dito no tópico anterior, as provas obtidas nos autos demonstraram que o então Diretor da DIPAR/DNPM, Senhor Marco Antônio, atuou em benefício da sociedade de advogados Jader Advogados Associados e AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais, em contrapartida ao recebimento de vantagens indevidas, por intermédio da LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA., empresa de fachada, da qual ficou evidente que era sócio oculto.

7º e 8º) ARGUMENTOS DA DEFESA – MÉRITO: Não há qualquer indício a provar a ‘teoria’ trazida aos autos de que o Sr. Marco Antônio seria ‘sócio laranja’ da LCM Consultoria. A forma de constituição, as pessoas que figuram no quadro societário, suas motivações de entrada e saída, a quantidade de empregados ou o local da sede não podem ser conclusivos no sentido de que a LCM Consultoria teria, comprovadamente, financiado, custeado, patrocinado ou de qualquer modo subvencionado a prática de atos ilícitos contra a Administração Pública. Não há qualquer registro de que a LCM Consultoria teria, comprovadamente, financiado, custeado, patrocinado ou de qualquer modo subvencionado a prática de atos ilícitos contra a Administração Pública.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *A ausência de quadro de empregados, de sede física e de capacidade operacional da LCM, conforme já sopesado, corroboraram a conclusão da CPAD de que se tratava essa pessoa jurídica de uma empresa de fachada, utilizada pelo Sr. Marco Antônio para o recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses amparados por ele junto ao DNPM, dentre elas, a Jader Advogados Assoc. e a AMIG... A conclusão de que a LCM, comprovadamente, subvencionou a prática de atos ilícitos contra a administração pública decorre do exposto no Termo de Indiciação... Conforme demonstrado, a LCM foi utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas, em razão do cargo público que ele ocupava (diretor da DIPAR/DNPM) no valor de pelo menos R\$ 4.290.464,49, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, sendo R\$ 4.140.464,49 repassados pela Jader Advogados Assoc., e pelo menos R\$ 150.000,00 repassados pela AMIG (Documento nº 1665478, 1665479 e 1665502), em infringência, na seara administrativa, às Leis nº 8.112/90 e nº 12.846/2013... Relembra-se que o DNPM, atual ANM, é o órgão federal responsável por exercer a fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, de que trata o §1º do Art. 20 da CF/88. Atualmente, o Art. 2º, XII, da Lei nº 13.575/2017 preceitua que compete à ANM regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes da CFEM... O aumento da fiscalização sobre a arrecadação da CFEM em cotejo seria desejável se não tivesse sido incrementado para fins escusos, amplamente demonstrados pela CPAD (Documento nº 1665479), conforme os itens 41 a 64 do relatório final da CPAD, bem como nas provas carreadas aos autos... A alegação da LCM em sua*

defesa de que foi a medida judicial, não do Grupo de Trabalho entre o DNPM e a Companhia Vale, que teria logrado êxito no aumento da arrecadação da CFEM, mencionando o REsp n. 756.530-DF - STJ, não prospera, conforme a análise do argumento 10, adiante... Assim, rejeitam-se as alegações da defesa... (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 18-19; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

60. Estamos de acordo com os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, uma vez que as provas constantes nos autos, examinadas de forma conjunta e sistemática, são suficientes para se concluir que a LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. era uma empresa de fachada, cujo sócio oculto era o Sr. Marco Antônio, ocupante do cargo público de Diretor da DIPAR/DNPM.

61. Ficou demonstrado que ele recebia vantagens indevidas de pessoas que tinham interesses na definição de quais municípios seriam fiscalizados quanto à exploração mineral, para fins de apuração do valor a ser recebido a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

62. Como evidências de que a LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. funcionava como empresa de fachada, citamos o fato de não existir quadro de empregados, não ter sede física e não possuir condições técnicas ou operacionais para a prestação de serviços que justificassem o pagamento de valores elevados.

63. Sobre as inconsistências relativas à participação da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG, transcrevemos os seguintes tópicos da Nota Técnica nº 968/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS, de 15 de maio de 2020 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / página 40; **SEI** – Pasta I / Documento nº 4-1665478 / página 37) :

“4.3. Quanto à AMIG, foi relatado no Relatório Final da CPAD que, no período de junho de 2013 a dezembro de 2014, a mencionada Associação realizou repasses indevidos para o ex-Diretor da DIPAR, Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, por intermédio da LCM, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - ver notas fiscais às fls. 570-581 do volume III, processo 00190.014729/2014-87, apensado ao PAD). Esse recurso foi repassado a pretexto da prestação de serviços por parte da Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, cônjuge do referido servidor e proprietária da LCM (ver itens 87, 88 e 89 do Relatório Final da CPAD).

4.3.1. Contudo, apesar de as referidas notas fiscais sugerirem a “prestação de serviços” como causa do pagamento, a LCM, como já explanado, seria uma empresa de fachada, sem sede física ou funcionários (fl. 8 do processo 00190.014729/2014-87 - consulta ao Relatório Anual de Informações Sociais, relativa ao ano de 2012), que não possui condições técnicas ou operacionais de prestar serviços que justifiquem pagamentos nos montantes aqui registrados (ver item 216 do Relatório Final, que trata do depoimento da Sra. Renata dos Santos Marques, SEI 0933987 e 0933989, PAD, cujo nome aparecia no contrato social da LCM, e que teria sido “usada como laranja”).

4.3.2. Ademais, sublinhou a Comissão Processante o fato de ter sido confirmado pelo representante da AMIG, Sr. Waldir Salvador Junior (fundador e ex-Presidente da AMIG), ouvido no curso do PAD (SEI 1291775 e seguintes, PAD), que inexistem elementos concretos (relatórios, pareceres, etc) a comprovar a suposta prestação de serviços pela LCM (ver item 90 do Relatório Final), o que teria sido feito, segundo o depoente, “por meio de ligações telefônicas”, versão essa que “afronta o razoável”, como colocado pela CPAD, “sobretudo em face dos valores envolvidos (R\$ 150.000,00)” (item 289 do Relatório Final).

4.3.3. Assim, no item 92 do Relatório Final, o Colegiado ponderou: “(...) no que se refere aos valores repassados pela AMIG, há provas e evidências de que: i) a LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA não possuía capacidade técnica ou operacional para desempenhar serviços de consultoria para a referida Associação; ii) o servidor Sr. Marco Antônio Valadares, por intermédio da empresa de seu cônjuge, efetivamente recebeu cerca de R\$ 150.000,00 da AMIG; iii) a AMIG tinha interesses que poderiam ser amparados por ação decorrente do cargo exercido pelo referido servidor”.

64. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte item do Termo de Indiciação e (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 20-30; **SEI** – Pasta II / Documento nº 13-1707749):

“34. A Sra. Renata dos Santos Marques, que prestou depoimento à CPAD do processo nº 00190.111894/2016-48, informou, inclusive, que foi utilizada como laranja pela LCM, por ter seu nome incluído, sem autorização, no contrato social da referida empresa (item 4.3.1 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478).

35. Chama atenção, também, as informações prestadas pelo Sr. Waldir Salvador Júnior, fundador e ex-presidente da AMIG, que não existe documentação que comprove os serviços prestados pela LCM à AMIG. E, que tais serviços, teriam sido prestados por telefone, conforme o item 4.3.2 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478).”

65. Assim, entendemos que o entendimento da Comissão Processante está de acordo com as provas constantes nos autos, as quais, examinadas de forma conjunta e sistemática, não deixam dúvidas a respeito da prática de graves irregularidades por parte da indiciada.

66. Logo, esse argumento não merece prosperar.

9º e 15º) ARGUMENTOS DA DEFESA – MÉRITO: A atribuição para formar as equipes de fiscalização relativa a CFEM era das Superintendências Regionais do DNPM, dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, CGU e TCU. Os documentos do PAD demonstram que Marco Antônio não atuou na promoção das fiscalizações. O Coordenador de Fiscalização de Receitas da DIPAR era o responsável pela montagem da equipe de fiscalização e pela distribuição das cotas-partes dos recursos oriundos da arrecadação da CFEM.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: Repisa-se que o DNPM, atual ANM, é o órgão federal responsável por exercer a fiscalização sobre a arrecadação da CFEM, de que trata o §1º do Art. 20 da CF/88. Atualmente, o Art. 2º, XII, da

Lei nº 13.575/2017 preceitua que compete à ANM regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes da CFEM... Cumpre ressaltar que nos itens 36 a 53 do Relatório Final da CPAD está descrito com minudência como se davam as fiscalizações sobre a arrecadação da CFEM pelo então DNPM. Essas fiscalizações ocorriam a partir de iniciativa da Autarquia (de ofício) ou a requerimento dos municípios interessados... Nas fiscalizações realizadas de ofício pela Autarquia, cada Superintendência Regional programava e executava as fiscalizações a serem realizadas no território sob sua responsabilidade, cabendo à DIPAR enviar as diretrizes a serem observadas na escolha das empresas e municípios a serem fiscalizados e eventualmente indicar pessoas para compor as equipes de fiscalização... Nas fiscalizações realizadas a partir de requerimentos dos municípios interessados, esses expedientes eram encaminhados diretamente à Diretoria-Geral ou à DIPAR do DNPM. Nesses casos, a Diretoria (Geral ou DIPAR) que recebia esses requerimentos, quando deferidos, determinava à Superintendência respectiva a realização da fiscalização sobre a CFEM... O sucesso no incremento das fiscalizações do DNPM sobre a CFEM relacionada ao município de Parauapebas/PA se deu na forma de requerimentos e contou com a assinatura de um acordo de cooperação técnica entre a Autarquia e aquele município, cuja função foi explicada pelo Sr. Carlos Alberto Pereira (informante), sócio de fato da Jader Advogados Assoc., em depoimento prestado perante a CPAD, da seguinte forma:

- o **08:35 - Carlos Alberto** – [...] O município, como o município através do acordo de cooperação técnica, ele não derruba o sigilo, mas ele pode entrar nos limites das notas fiscais, dos recebimentos que ocorrem com a CEFEM e base de cálculo. Diante dessas dúvidas do levantamento ele comunica ao DNPM e pede que seja exercida a fiscalização. O nosso acompanhamento diante todo esse processo, e digo isso até com prazer, pelo município em que nós atuávamos, que é o município de Parauapebas, foi o único município brasileiro que conseguiu realmente fazer grandes fiscalizações junto com o DNPM a respeito do tema CEFEM, porque teve capacidade no levantamento de dados e informação ao DNPM para apurar os fatos.
- o **10:04 – Comissão** - Se não houvesse a assinatura desse acordo, a atuação do seu escritório seria prejudicada (comprometida)?
- o **10:07 - Carlos Alberto** - Eu não diria que seria prejudicada eu diria que seria comprometida entre empresa e DNPM, porque o acordo de cooperação técnica que existe até entre os órgãos federais é o que facilita a troca de informações. Sem a troca de informações, cada um fica com um banco de dados isolado e sem interferência. Como existe um órgão fiscalizador central e esse órgão fiscalizador central é que tem a competência exclusiva disso, se não houver o acordo de cooperação técnica não se consegue.

Entre os anos de 2001 e 2011 o DNPM realizou 12 (doze) fiscalizações no município de Parauapebas/PA, chamando a atenção o fato de que 11 (onze) delas ocorreram a partir de 2007, ano que marca o início da atuação da Jader Advogados Assoc. por meio da assinatura do acordo de cooperação técnica entre o DNPM e aquele município, a despeito da escassez de recursos humanos na Autarquia... Anota-se, novamente, que as fiscalizações empreendidas pelo DNPM eram iniciadas a partir de Autarquia (de ofício) ou a partir de requerimento do município interessado. Nas fiscalizações realizadas de ofício pela Autarquia, cada Superintendência Regional programava e executava as fiscalizações a serem realizadas no território sob sua responsabilidade, cabendo à DIPAR enviar as diretrizes a serem observadas na escolha das empresas e municípios a serem fiscalizados e eventualmente indicar pessoas para compor as equipes de fiscalização. Nas fiscalizações realizadas a partir de requerimento do município interessado, esse expediente era encaminhado diretamente à Diretoria-Geral ou à DIPAR do DNPM. Nesses casos, a Diretoria (Geral ou DIPAR) que recebia esse requerimento, quando deferido, determinava à Superintendência respectiva a realização da fiscalização sobre a CFEM. Essa segunda hipótese foi amplamente utilizada pelo município de Parauapebas/PA, a partir da contratação da Jader Advogados Assoc. Entre os anos de 2001 e 2011, o DNPM realizou 12 (doze) fiscalizações no município de Parauapebas/PA, chamando a atenção o fato de que 11 (onze) delas ocorreram a partir de 2007, ano que marca o início da atuação da Jader Advogados Assoc. por meio da assinatura do acordo de cooperação técnica entre o DNPM e aquele município. Assim, rejeitam-se as alegações da defesa... (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 19 e 21; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

67. Até a criação da Agência Nacional de Mineração – ANM, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM era a autarquia federal encarregada de gerir e fiscalizar o exercício das atividades de mineração no território nacional. Uma de suas atribuições (previstas em leis e regulamentos) era “baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal”.

68. Os itens 36 a 53 do Relatório Final da Comissão que conduziu o Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 00190.111894/2016-48 descrevem como ocorria, no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (pela Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios – DIPAR), as fiscalizações sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 44-147; **SEI** – Pasta I / Documento nº 5-1665479).

69. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição dos mencionados itens do Relatório Final da Comissão que conduziu o Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 00190.111894/2016-48 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 48-50; **SEI** – Pasta I / Documento nº 5-1665479):

- o “[...]”
- o **36.** As normas internas do DNPM vigentes à época dos fatos atribuíam à Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios o controle da fiscalização sobre a arrecadação da CEFEM, muito embora também atribuissem às Superintendências Regionais competência para a fiscalização de receitas.
- o **37.** Na prática, segundo apurado por esta Comissão, ao menos à época dos fatos vertidos ao presente processo, a Superintendência programava e executava as fiscalizações a serem realizadas nos territórios sob sua responsabilidade, cabendo à Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios enviar as diretrizes a serem observadas na escolha das empresas e municípios a serem fiscalizados e eventualmente indicar pessoas para compor as equipes de fiscalização.
- o **38.** Todavia, conforme igualmente apurado, os próprios municípios interessados podiam solicitar a realização de fiscalizações em seus territórios mediante o encaminhamento de “requerimentos” diretamente para a Diretoria Geral ou para a Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios-DIPAR do DNPM.

- o 39. Nestes casos, a própria Diretoria (Diretoria Geral ou DIPAR) determinava que as Superintendências executassem tais fiscalizações. Conforme será posteriormente demonstrado, tal expediente foi amplamente utilizado em relação às fiscalizações realizadas pelo DNPM no município de Parauapebas, vale dizer, a consultoria contratada pelo referido município encaminhava ofícios para a sede do DNPM em Brasília solicitando a realização de fiscalizações.
- o 40. Nesse rumo, há de se ter em mente que à época dos fatos aqui investigados o DNPM convivia com escassez de recursos financeiros e humanos, de modo que a quantidade de pedidos de fiscalização realizados pelos municípios era superior à capacidade de atendimento daquele Departamento, de modo que, por óbvio, um município que tivesse os seus pedidos de fiscalização atendidos teria maior probabilidade de incrementar suas receitas a título de CFEM em comparação àqueles que não tivessem suas solicitações contempladas. Essa era a lógica subjacente ao esquema envolvendo pagamento de propina a servidores do DNPM, objeto de apuração desta Comissão.
- o 41. Posto isto, e conforme informações obtidas por esta Comissão, ao menos no que interessa a este apuratório, o nascedouro do esquema epigrafado foi o contrato de consultoria firmado entre o município de Parauapebas/PA e o escritório de advocacia Jader Alberto Pazinato Advogados Associados, contrato esse que tinha por objeto consultoria advocatícia na área de mineração.
- o 42. Tal contrato foi firmado sob a forma “ad êxito”, o que significa dizer que a remuneração do escritório contratado dependia do êxito na cobrança da CFEM, sendo fixado a partir de um percentual (20%) dos valores recuperados.
- o 43. Conforme apurado, a operacionalização do referido “esquema” exigia ainda a assinatura de um “acordo de cooperação técnica” entre o município interessado e o DNPM. No caso vertido aos presentes autos, o município de Parauapebas firmou o aludido acordo com o DNPM em 14 de fevereiro de 2007.
- o 44. Convém esclarecer que tais acordos davam ao município interessado a possibilidade de acessar informações a respeito do recolhimento de CEFEM pelas empresas exploradoras. A partir dessas informações, o município de Parauapebas, representado pelo escritório Jader Alberto Pazinato, passou a solicitar ao DNPM a realização de fiscalizações.
- o 45. Registra-se que no âmbito de tais fiscalizações o DNPM analisava a documentação da empresa fiscalizada, consubstanciada, sobretudo, em registros contábeis e fiscais. Essas informações eram lançadas em sistemas, que faziam os cálculos e apontavam a existência de eventual débito. Caso fosse detectada a existência de débito, era aberto um processo de cobrança, com a subsequente notificação da empresa a respeito do débito e dos valores levantados.
- o 46. Vale ressaltar que entre os anos de 2001 e 2011 o DNPM realizou 12 (doze) fiscalizações no município de Parauapebas (ver documento SEI 0447728). **Chama atenção o fato de que 11 onze delas ocorreram a partir de 2007**, ano que marca o início da atuação do escritório Jader Alberto Pazinato por meio da assinatura do acordo de cooperação técnica entre o DNPM e o município de Parauapebas.
- o 47. Cumpre repisar que o controle da fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM era exercido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, mais precisamente pela Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios. As Superintendências regionais também exerciam papel importante na operacionalização de tais fiscalizações, executando-as com pessoal próprio ou com o auxílio da Sede em Brasília.
- o 48. Portanto, a remuneração do escritório Jader Pazinato em função do contrato “ad êxito” firmado com a prefeitura de Parauapebas relativamente à cobrança de CEFEM poderia ser impactada pelas fiscalizações realizadas pelo DNPM, o que explica o pagamento de propina a agentes públicos vinculados àquele Departamento.
- o 49. Relevante registrar, outrossim, que em **09 de agosto de 2011** foi constituído Grupo de Trabalho entre a Companhia Vale e o DNPM com o objetivo de verificar se os procedimentos de fiscalização, sobretudo os débitos ali apontados relativos à CFEM, estavam corretos. Por parte do DNPM, participaram do referido GT o então Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, a Procuradora Federal Sra. Paula Suylane de Souza Nunes e o Sr. Airlis Luis Ferracioli.
- o 50. Após a conclusão dos trabalhos do referido GT, houve reconhecimento, por parte da Vale, da procedência de uma das teses de cobrança, que dizia respeito a questões relacionadas à dedutibilidade de transportes, e a partir de então a aludida Companhia passou a fazer o recolhimento dos valores devidos, os quais atingiam o montante de cerca de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais). Com relação ao Município de Parauapebas, tais valores ultrapassaram a quantia de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
- o 51. Os precitados recolhimentos foram feitos pela VALE a partir do mês de outubro de 2012 e nos primeiros meses de 2013 (ver documento SEI 0441976 e 0441986 – contidos no SEI 1047901).
- o 52. Conforme informações constantes do processo, o contrato de consultoria firmado entre o escritório Jader Alberto Pazinato Advogados Associados e o município de Parauapebas/PA rendeu aos cofres do aludido escritório nada menos que R\$ 61.949.601,79 (sessenta e um milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e um reais e setenta e nove centavos).
- o 53. Nesse rumo, a análise dos extratos bancários obtidos por esta Comissão permitiu identificar que parte do montante supracitado foi parar nas contas bancárias de agentes públicos vinculados ao DNPM.”
- o [...]

70. Com base nesses esclarecimentos, não restam dúvidas de que os argumentos da indiciada não encontram respaldo nas provas constantes nos autos.

10º) ARGUMENTO DA DEFESA – MÉRITO: A Jader Advogados Associados atuou em favor do Município de Parauapebas/PA e não das mineradoras, tendo ajuizado tese de cobrança relacionada à dedutibilidade de transportes, o que obrigou a Vale a proceder o recolhimento, provocando o aumento da arrecadação dos cofres municipais.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *O aumento da fiscalização sobre a arrecadação da CFEM em cotejo seria desejável se não tivesse sido incrementado para fins escusos, amplamente demonstrados pela CPAD (Documento nº*

[1665479](#))... Em consulta ao REsp n. 756.530-DF - STJ, mencionado pela LCM, verifica-se que ele foi interposto pelo DNPM contra Acórdão do TRF1 que negou provimento ao Recurso de Apelação contra sentença que concedeu a segurança vindica em Mandado de Segurança que objetivava o “reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade de atos normativos expedidos pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a saber, a Instrução Normativa nº 6/2000, que limitou as deduções para a apuração da base de cálculo da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, a IN nº 7/2000, que instituiu sanções administrativas para as empresas com débito relativo à CFEM, e a IN nº 8/2000, que determinou o preenchimento mensal de Ficha de Registro de Apuração cominando multa para o caso de descumprimento da obrigação”... Não há referência no REsp de que a Jader Advogados Assoc. tenha ajuizado a precitada tese de cobrança relacionada à dedutibilidade de transportes. O incremento da arrecadação da CFEM no tocante à dedutibilidade de transportes teve início a partir das fiscalizações empreendidas pelo DNPM, mediante levantamentos efetuados pelo Grupo de Trabalho mencionado... Assim, rejeitam-se as alegações da defesa... (SAPIENS – Item nº 19 – Volume 1 / página 20; SEI – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

71. Concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, pois, apesar de o aumento da arrecadação em decorrência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM ter decorrido do incremento das fiscalizações por parte do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a indiciada atuou indevidamente para que isso ocorresse.

72. É certo que o escritório de advocacia Jader Alberto Pazinato Advogados Associados tinha interesse no aumento da receita, uma vez que sua remuneração dependia do êxito da cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

73. Por outro lado, utilizava-se da empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. para pagar propina ao Senhor Marco Antônio Valadares Moreira, então ocupante do cargo de Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, para que este atuasse para facilitar o aumento das fiscalizações e, conseqüentemente, da arrecadação.

74. Esclarecemos que uma das atribuições do cargo de Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM era exatamente incrementar a fiscalização para aumentar a arrecadação.

75. Como a remuneração do escritório de advocacia Jader Alberto Pazinato Advogados Associados dependia do valor arrecadado, havia o interesse na adoção de medidas tendentes a aumentar a arrecadação, as quais eram adotadas pelo Senhor Marco Antônio Valadares Moreira, em troca do recebimento de vantagens indevidas (propinas).

76. Em razão disso, consideramos que os argumentos da indiciada são contrários às provas dos autos, motivo pelo qual são improcedentes.

11º, 13º e 16º) ARGUMENTOS DA DEFESA – MÉRITO: O PAD instaurado pela Auditoria Interna do DNPM - Audin, que apurou o repasse do CFEM e o conflito de interesse referente a atuação da empresa LCM Consultoria, não constatou qualquer irregularidade, sendo arquivado. A Auditoria Interna não constatou indício de que a LCM Consultoria teria atuado junto ao DNPM, não se beneficiando da função exercida por Marco Antônio. O Ofício nº 7097/2021/SAF-ANM/ANM, da Superintendência de Administração e Finanças da ANM, informa que a Autarquia não possuía nenhum vínculo contratual com a LCM Consultoria.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: Como já foi destacado, a LCM foi utilizada pelo Sr. Marco Antônio para disfarçar o recebimento de vantagens indevidas, em razão do cargo público que ele ocupava (diretor da DIPAR/DNPM), no valor de pelo menos R\$ 4.290.464,49, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, sendo R\$ 4.140.464,49 repassados pela Jader Advogados Assoc., e pelo menos R\$ 150.000,00 repassados pela AMIG (Documento nº [1665478](#), [1665479](#) e [1665502](#)), em infringência, na seara administrativa, às Leis nº 8.112/90 e nº 12.846/2013... Convém registrar ainda o disposto no então vigente Decreto nº 8.420/2015 quanto à competência da Controladoria-Geral da União para instaurar e julgar quando caracterizada, dentre outras, inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão de origem (Art. 13, § 1º)... Como a LCM não foi constituída para realizar atividades de consultoria, mas, sim, para disfarçar os valores indevidos repassados ao então Diretor do DNPM, Sr. Marco Antônio, não haveria como a Auditoria Interna do DNPM ter identificado registros de atuação dessa empresa (“consultoria”) junto à Autarquia... A CPAD e esta CPAR não disseram, e nem deram a entender, que o DNPM tivesse realizado ou pretendido realizar alguma contratação com a LCM. Foi verificado, no entanto, que a LCM foi utilizada pelo Sr. Marco Antônio para disfarçar o recebimento de vantagens indevidas, em razão do cargo público que ele ocupava na Autarquia (diretor da DIPAR/DNPM), no valor de pelo menos R\$ 4.290.464,49, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, sendo R\$ 4.140.464,49 repassados pela Jader Advogados Assoc., e pelo menos R\$ 150.000,00 repassados pela AMIG (Documento nº [1665478](#), [1665479](#) e [1665502](#)). Assim, rejeitam-se as alegações da defesa... (SAPIENS – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 20, 21 e 22; SEI – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

77. Os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR estão em consonância com as informações constantes nos autos.

78. Conforme vimos anteriormente, a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. era usada para o pagamento de propina em favor do Senhor Marco Antônio Valadares Moreira, então ocupante do cargo de Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, para que este atuasse para facilitar o aumento das fiscalizações e, conseqüentemente, da arrecadação.

79. Dessa forma, não se discute que a indiciada praticou graves irregularidades.

80. No que diz respeito à atuação da Controladoria-Geral da União, por se tratar do órgão central do sistema de

correição do Poder Executivo Federal, tem competência para a realização da fiscalização no âmbito da Administração Pública Federal.

81. Como a indiciada esteve envolvida diretamente nas irregularidades em questão e tendo em vista que o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM faz parte da Administração Pública Indireta, a Controladoria-Geral da União é competente para promover a apuração dos correspondentes fatos.

82. Por outro lado, considerando que a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. foi usada apenas para acobertar a prática de irregularidades no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (pagamento de vantagens indevidas ao Senhor Marco Antônio Valadares Moreira), dificilmente seria identificada em Auditoria.

83. Assim, são improcedentes as alegações da defesa.

12º e 14º) ARGUMENTO DA DEFESA: O DNPM não tinha competência para fiscalizar a aplicação dos recursos da cota-parte CFEM, que poderiam ser utilizados pelos Municípios para contratação de consultoria. As informações referentes à extração minerária e ao recolhimento de CFEM eram públicas. Os recursos dos municípios referentes à cota-parte CFEM podem ser aplicados pelo município em diversas finalidades, incluído consultoria e assessoramento, vedado pagamento de pessoal.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: Não se está a discordar de que os recursos provenientes da cota-parte da CFEM poderiam ser utilizados pelo município para contratação de consultoria, não podendo, no entanto, tais recursos serem utilizados para pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, conforme exhaustivamente explanado e demonstrado ao longo deste Relatório Final e nos autos do presente PAR. Assim, rejeitam-se as alegações da defesa... (SAPIENS – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 20- 21; SEI – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

84. Concordamos com a Comissão Processante, uma vez que o objeto desta apuração consiste na utilização dos recursos para a prática de irregularidades (pagamento de vantagens indevidas/propinas a agente público), conforme ficou amplamente demonstrado nos autos.

85. Por outro lado, a aplicação dos recursos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM não foi apurada neste processo.

86. Logo, o argumento da indiciada é descabido.

17º) ARGUMENTO DA DEFESA: Os serviços prestados pela LCM Consultoria à AMIG foram de assessoria de imprensa e comunicação e não de consultoria para mineração.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: A alegação de que os serviços prestados pela LCM Consultoria à AMIG foram serviços de assessoria de imprensa e comunicação não prospera, tendo em vista a CPAD ter verificado que a LCM não detinha capacidade técnica e operacional, não tendo sequer empregados e sede física, concluindo que a LCM era, na verdade, uma empresa de fachada utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses amparados por ele junto ao DNPM, dentre elas, as pessoas jurídicas Jader Advogados Assoc. e AMIG. Assim, rejeitam-se as alegações da defesa... (SAPIENS – Item nº 19 – Volume 1 / página 22; SEI – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

87. O argumento é improcedente, pois ficou demonstrado nos autos que a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. foi usada apenas para acobertar a prática de irregularidades no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (pagamento de vantagens indevidas ao Senhor Marco Antônio Valadares Moreira).

88. Portanto, não procedem as alegações da defesa.

18º) ARGUMENTO DA DEFESA: Não foram demonstrados os benefícios que a AMIG teria auferido em troca das supostas vantagens indevidas recebidas por Marco Antônio, na utilização da empresa LCM Consultoria.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: Para além de a AMIG ter interesses que poderiam ser amparados pela DIPAR/DNPM, sob o comando do Sr. Marco Antônio, relacionados às fiscalizações sobre a arrecadação da CFEM, a CPAD demonstrou que a AMIG realizou transferências bancárias à LCM, no valor de R\$ 7.038,75 cada uma, entre fevereiro de 2014 e maio de 2015, totalizando R\$ 84.465,00, e que a LCM expediu notas fiscais em favor da AMIG que totalizaram R\$ 150.000,00, referentes a supostos serviços prestados no período de junho de 2013 a dezembro de 2014. Porém, não foi comprovada a alegada prestação dos serviços... O Sr. Waldir Salvador Júnior; então representante da AMIG, em depoimento perante a CPAD, disse que tais serviços teriam sido prestados pela esposa do Sr. Marco Antônio, via telefone, e eram “como se fosse uma assessoria de imprensa, assessoria de comunicação” com acesso ao Congresso Nacional (Documento nº 1291775, Minuto 00:13:40 e ss - Proc. 00190.111894/2016-48), versão alegada também pela LCM... Todavia, o período em que o Sr. Waldir Salvador Júnior disse ter permanecido à frente da AMIG foi de fevereiro de 2005 a dezembro de 2008 (Documento nº 1291775, Minuto 00:03:46 e ss - Proc. 00190.111894/2016-48), muito distante do período em que a AMIG realizou as doze transferências bancárias à empresa LCM, totalizando R\$ 84.465,00, (fevereiro de 2014 a maio de 2015, e no valor de R\$ 7.038,75 cada uma) e que a LCM emitiu as notas fiscais acima referidas (junho de 2013 a dezembro de 2014)... Ademais, a CPAD assentou que a LCM não detinha capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços que se propunha, não tendo sequer empregados e sede física, tendo concluído que a LCM era, na verdade, uma empresa de fachada utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses amparados por ele junto ao DNPM... Assim, rejeitam-se as alegações da defesa... (SAPIENS – Item nº 19 – Volume 1 / página 22; SEI – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

89. Consta nos autos a documentação demonstrando que a Associação do Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG realizou transferências bancárias à LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. entre os anos de 2014 e 2015. Ocorre que não foram juntados comprovantes da efetiva prestação de serviços.

90. Em seu depoimento, realizado na fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 00190.111894/2016-48, o Senhor Waldir Salvador Júnior (à época, representante da Associação do Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG) disse que tais serviços teriam sido prestados pela esposa do Senhor Marco Antônio por telefone, “como se fosse uma assessoria de imprensa, assessoria de comunicação”, mas não demonstrou o alegado.

91. Ocorre que ele informou também que permaneceu como representante da Associação do Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG no período compreendido entre os meses de fevereiro de 2005 a dezembro de 2008, ou seja, suas informações não têm relação com os fatos, que ocorreram posteriormente.

92. Por outro lado, conforme destacamos anteriormente, restou demonstrado que a indiciada não possuía capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços, o que nos força a crer que foi constituída apenas para acobertar a prática de irregularidades (recebimento de vantagens indevidas em favor do Senhor Marco Antônio Valadares Moreira).

93. Portanto, o argumento da defesa não encontra respaldo nas provas dos autos.

94. Refutados todos os argumentos da defesa, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Comissão de Processo Administrativo de responsabilização recomendou a aplicação das penalidades de **multa no valor de R\$ 529.851,15** (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) **e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.**

95. Passamos à análise da **manifestação da defesa em face do Relatório Final.**

96. Devidamente intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 1º de dezembro de 2022, a indiciada apresentou manifestação em face do Relatório Final, na qual **insistiu com os argumentos apresentados anteriormente**, acrescentando os seguintes (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 40-51; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 15- 2623781):

- o a) “irregularidades ocorridas na realização das reuniões da CPAR – Fraude na realização das reuniões deliberativas da comissão processante – Atas assinadas em dias diversos do dia da realização da reunião”;
- o b) “portaria de reconduções publicada fora do prazo legal, sem que houvesse requerimento e convalidação dos atos anteriormente praticados”;
- o c) “substituição dos membros da CPAR – Prejudicialidade na formação do convencimento da CPAR produtora do relatório em vista da não participação no Termo de Indiciamento e instrução, maculando as imputações constantes da conclusão do Relatório Final”;
- o d) “A conduta narrada no Termo de Indicição não se coaduna com a tipificação constante do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013”; e
- o e) “pedido de desconsideração da personalidade jurídica está baseado em ilações da CPAR”.

97. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 820/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 12 de maio de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST refutou os argumentos apresentados pela indiciada, atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 56-68; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 19- 2730067).

98. Vale destacar que, em relação aos argumentos examinados no Relatório Final, não houve alteração de entendimento, razão pela qual daremos ênfase nos novos argumentos.

99. No que diz respeito à **alegação de ocorrência de fraude na realização das reuniões deliberativas da Comissão Processante**, o argumento foi refutado, tendo sido destacado que se trata de *...impugnação genérica e formalista sem demonstração de qualquer prejuízo a defesa (pas de nullite sans grief)... Atualmente nesta CGU, os processos administrativos são eletrônicos e as oitivas e deliberações em regra ocorrem de maneira virtual... as atas de deliberação são o registro de que o presidente e o membro decidem por determinado encaminhamento no processo e para validar tal deliberação e o respectivo documento consignando a decisão, ambos o assinam de maneira eletrônica sendo registrado o momento exato em minuta dessa assinatura, bem como o dia e a hora... não existe qualquer requisito formal para a assinatura das referidas atas deliberativas na IN nº 13/2019, Instrução Normativa que regulamenta o rito processual do Processo Administrativo de Responsabilização, pelo que se deve aplicar o princípio do formalismo moderado ao caso... tendo em vista o princípio do formalismo moderado e o princípio da verdade real, e considerando não ter havido nenhum ato defeso em lei praticado pela CPAR, bem como a ausência de prejuízo real a defesa no caso concreto, conclui-se pela improcedência do argumento da defesa...* (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 61-62; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 19- 2730067).

100. No mesmo sentido, entendemos que o argumento é descabido, principalmente porque não restam dúvidas de que não ficou configurado prejuízo à defesa.

101. Por outro lado, vimos que o processo foi conduzido de forma regular, tendo sido respeitados os princípios do

contraditório e da ampla defesa (devido processo legal).

102. No ponto seguinte, **a indiciada alegou que as portarias de recondução foram publicadas fora do prazo legal, sem que houvesse requerimento e convalidação dos atos anteriormente praticados.** Esse argumento também foi afastado, entendendo-se que, nos processos administrativos...*prevalece o princípio da instrumentalidade das formas, significando que, inexistindo prejuízo à parte e atingindo a sua finalidade, aproveita-se o ato. Neste sentido, a nulidade deve ser declarada quando houver efetivo prejuízo à defesa do acusado, desde que demonstrado de forma objetiva pelo interessado, não cabendo a forma presumida...* A Portaria N° 579, de 22 de Março de 2022 (documento SEI n° 2319852), que reconduziu a CPAR, foi publicada em 28/03/2022, tendo validade até 24/09/2022. Como bem pontuou a defesa, os prazos são contados em dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, desde que haja expediente no dia, nos termos do art. 66, § 1º da Lei n° 9.784/99. Ocorre que a data de último dia vigência da referida Portaria incidu em um dia sem expediente (sábado). Dessa forma, o prazo se estendeu até o próximo dia subsequente, ou seja, 26/09/2022, exatamente no dia em que a portaria seguinte de recondução foi publicada... Considerando não ter havido qualquer prejuízo objetivamente demonstrado pelo interessado e tendo em vista que a CPAR não produziu nenhum ato fora do prazo de vigência das portarias de recondução, resta prejudicado o argumento da defesa... (SAPIENS – Item n° 19 – Volume 1 / página 62; SEI – Pasta VI / Documento n° 19- 2730067).

103. Além de não terem sido publicadas fora do prazo, não ficou caracterizado prejuízo à defesa, razão pela qual o argumento é improcedente.

104. Da mesma forma, foi refutado o argumento relativo à “**substituição dos membros da CPAR – Prejudicialidade na formação do convencimento da CPAR produtora do relatório em vista da não participação no Termo de Indiciamento e instrução, maculando as imputações constantes da conclusão do Relatório Final**”, tendo sido esclarecido que...*a formação de convencimento da comissão processante (CPAR) está adstrita à valoração das provas constantes nos autos do processo administrativo de responsabilização, e não em convicções ou opiniões pessoais dos seus membros...* Considerando que a substituição dos membros foi feita de acordo com os requisitos legais e que todas as decisões tomadas pela CPAR foram devidamente fundamentadas, não há que se falar em prejuízo na formação de convencimento, razão pela qual refuta-se o argumento da defesa... (SAPIENS – Item n° 19 – Volume 1 / páginas 62-63; SEI – Pasta VI / Documento n° 19- 2730067).

105. É indiscutível que a substituição de membros de uma Comissão Processante não é causa de nulidade processual, desde que observado o regramento que trata do assunto, como foi o caso.

106. Por outro lado, vimos que a continuidade dos trabalhos se deu de forma natural, não tendo havido prejuízos à defesa, motivo pelo qual o argumento não merece prosperar.

107. Em relação às demais alegações, como já foram examinados e tendo em vista que não há fatos novos nem circunstâncias capazes de alterar nosso entendimento, não vemos necessidade de se fazer nova análise.

108. Vale destacar que nossa convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave.

109. Assim, consideramos que a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA., CNPJ 09.458.424/0001-79, subvencionou (subsidiou, auxiliou) a prática de graves irregularidades, consistentes no pagamento reiterado de vantagens indevida aos servidor Marco Antônio Valadares Moreira, ex-Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do extinto DNPM, que atuava diretamente em benefício do escritório Jader Alberto Pazinato Advogados Associados e da Associação do Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG, dissimulando a identidade do real beneficiário, tendo sua conduta enquadrada no inciso II do artigo 5º da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013.

110. Assim, não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades de natureza grave por parte da indiciada, passamos à definição das infrações praticadas, assim como à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

111. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013:**

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

[...]

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. [...]

112. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

113. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

114. Já o **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. *No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.*

Art. 23. *Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. *Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:*

I - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

Art. 24. *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

Art. 25. *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º *O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.*

§ 2º *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.*

Art. 26. *O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.*

§ 1º *O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:*

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º *Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.*

Art. 27. *Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.*

§ 1º *O valor da multa prevista no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846,*

de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

115. **Passamos à definição das penalidades cabíveis.**

116. Considerando que a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA., CNPJ 09.458.424/0001-79, praticou infrações de natureza grave, entendemos que são cabíveis as penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, incisos I e II, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

117. No que diz respeito à **definição do valor da multa**, como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os **limites mínimo e máximo**, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

118. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 20 ao 27 do Decreto nº 11.129, de 2022.

119. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como o artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 2022, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos”.

120. Consta no Relatório Final que a “LCM não apresentou as Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) ou as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) relativas ao período de 2017 a 2019” (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / página 26; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

121. Em razão disso, seguindo o disposto no artigo 21 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, foi considerado o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada, relativo ao exercício de 2016, que correspondeu ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não tendo sido constatado o pagamento de tributos.

122. Atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (2019), chegou-se ao **valor de R\$ 67.041,85** (sessenta e sete mil quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), **utilizado inicialmente como base de cálculo.**

123. Nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, “o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) **e o limite mínimo da vantagem auferida**, quando for possível sua estimativa”.

124. Por outro lado, a Comissão Processante constatou que **a vantagem auferida foi no valor de R\$ 529.851,15** (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

125. Passamos à definição do valor.

126. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).

127. A Comissão Processante fixou em 3% (três por cento), por ter sido constatado que “foram praticadas, no total, 30 condutas ilícitas (pagamentos indevidos)” – **SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / página 27; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204.

128. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, prevendo um percentual de até 3% (três por cento).

129. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (3%), por considerar que “não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios da LCM (sócia: Lilian Amâncio Valadares Moreira; e sócio-administrador oculto: Marco Antônio Valadares Moreira); (Documento nº 1665478 e 1665480)” – **SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / página 27; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204.

130. Em relação ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou em 0% (zero por cento), pois “não se identificaram interrupções de serviços ou obras relacionadas aos ilícitos praticados. Na verdade, constatou-se a ausência de prestação de serviço público, tendo em vista ser a LCM uma pessoa jurídica de fachada” (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / página 27; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

131. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante também não fixou percentual, pois, “em razão da ausência de informações, o parâmetro não foi valorado” (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / página 27; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

132. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, não foi aplicado o percentual constante no **inciso V** (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / página 27; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

133. No que diz respeito ao **inciso VI** (contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), também não foi fixado percentual, uma vez que a “LCM não estabeleceu contratos com o extinto DNPM, de acordo com informações prestadas pela ANM” (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / página 27; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

134. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

[...]

VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

[...]

135. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos doravante.

136. Tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas nesse dispositivo, não foi fixado percentual relativo às atenuantes (ocorreu a consumação da infração; não há comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ficou demonstrada a obtenção de vantagem por parte da indiciada e a ocorrência de danos resultantes do ato lesivo; não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V). Eis a transcrição do dispositivo:

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

[...]

137. Com isso, não havendo atenuante, chegou-se ao percentual de **6,0%** (seis por cento).

138. Estamos de acordo com os percentuais fixados pela Comissão Processante, uma vez que foram usados dados constantes nos autos, assim como foram fixados de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

139. No entanto, para a definição do valor final da multa, deve-se observar os limites previstos no artigo 25 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Vejamos

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

140. Em relação ao **valor mínimo**, não pode ser inferior ao da vantagem auferida, que corresponde a **R\$ 529.851,15** (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

141. Já o **valor máximo será de R\$ 1.589.553,45** (um milhão quinhentos e oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde ao menor valor entre três vezes o valor da vantagem auferida (R\$ 1.589.553,45) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

142. Consequentemente, com base nas mencionadas regras, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que o valor final da multa será de **R\$ 529.851,15** (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

143. Consideramos que foram observadas as regras legais e regulamentares, razão pela qual estamos de acordo com a Comissão Processante.

144. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 29-30; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204):

- o **a) em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;**
- o **b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e**
- o **c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.**

145. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta, assim como foi baseada nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

E) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

146. Conforme relatado, tendo em vista a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, foi realizada a **intimação/notificação prévia** dos dois sócios da indiciada para se manifestarem (**SAPIENS** – Item nº 5 – Volume 1 / página 15; **SEI** – Pasta III / Documento nº 16-1932066).

147. O Senhor Marco Antônio Valadares Moreira ((sócio administrador oculto)) se manifestação alegando, **preliminarmente**, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a nulidade do Relatório Final produzido no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar – PAD de nº 00190.111894/2016-48 e a necessidade de suspensão do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR até decisão final do Processo Administrativo Disciplinar – PAD de nº 00190.111894/2016-48. No **mérito**, alegou a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e a inoocorrência de atitudes ilícitas (**SAPIENS** – Item 8 – Volume 1 / páginas 9-13; Itens 9, 16 e 17; **SEI** – Pasta IV – Documento nº 12-1982613 e Pasta V – Documentos nº 7-2048240 e Documento 19-2137120).

148. A Senhora Lilian Amâncio Valadares Moreira (sócia administradora) não se manifestou.

149. É importante esclarecer que o presente processo foi instaurado para apurar a conduta da empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA., razão pela qual não cabe a análise do argumento relativo à nulidade do Relatório Final produzido no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar – PAD de nº 00190.111894/2016-48.

150. No Relatório Final (de 14 de novembro de 2022), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou tais argumento e recomendou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA., CNPJ 09.458.424/0001-79, para que os efeitos da condenação sejam estendidos aos Senhores Marco Antônio Valadares Moreira (sócio administrador oculto), CPF nº [REDACTED], e Lilian Amâncio Valadares Moreira (sócia administradora), CPF nº [REDACTED] (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / página 30; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

151. A Comissão Processante destacou o seguinte (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / página 30; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 6-2588204):

- o “55. Com base no Art. 14 da Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda., foi constituída, na verdade, para intermediar repasses de vantagens indevidas ao então diretor da Diretoria de Planejamento e Arrecadação - DIPAR/DNPM, Sr. Marco Antônio, tendo sido operacionalizada como uma pessoa jurídica fictícia (de fachada), dissimulando a identidade do beneficiário das referidas vantagens indevidas, em infringência ao disposto no Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC).
- o 56. A empresa LCM, ora processada, era administrada pela Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, esposa do ex-diretor da DIPAR Sr. Marco Antônio, sócia administradora e sócio administrador oculto, respectivamente, dessa empresa, tendo sido criada para a intermediação de repasses de vantagens indevidas endereçadas ao então diretor da DIPAR (item 3.16 da Nota Técnica nº 986/2020, Documento nº 1665478), havendo, nos autos, conjunto probatório suficiente a autorizar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória aos sócios dela, inclusive, o sócio oculto mencionado, pois a LCM foi criada única e exclusivamente para: a) subvencionar o pagamento de vantagens indevidas (propina) ao Sr. Marco Antônio; e b) ser utilizada como interposta pessoa jurídica (LCM) para ocultar a identidade do beneficiário dos atos praticados (Sr. Marco Antônio). Nesse sentido, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no Art. 50 do Código Civil e no Art. 14 da LAC, mediante abuso do direito.”

152. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 820/2023/CGIST- ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 12 de maio de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional – CGIST concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 56-68; **SEI** – Pasta VI / Documento nº 19 – 2730067).

153. Em nossa análise, da mesma forma, concluímos que a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, razão pela qual entendemos ser cabível a extensão dos efeitos da condenação aos Senhores Marco Antônio Valadares Moreira (sócio administrador oculto) e Lilian Amâncio Valadares Moreira (sócia administradora), com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Eis a transcrição desses dispositivos:

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

154. Portanto, os argumentos apresentados pelo Senhor Marco Antônio Valadares Moreira são improcedentes.

III - CONCLUSÃO

155. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa **LCM CONSULTORIA E FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA**, CNPJ nº 09.458.424/0001-79, praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (subvencionou a prática de graves irregularidades, consistentes no pagamento reiterado de vantagens indevidas ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, ex-Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do extinto DNPM, que atuava diretamente em benefício do escritório Jader Alberto Pazinato Advogados Associados e da Associação do Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG, dissimulando a identidade do real beneficiário), sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de **RS 529.851,15** (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 60 dias.

156. Tendo ficado demonstrado que foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica da empresa LCM CONSULTORIA E FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA, CNPJ nº 09.458.424/0001-79, para que todos os

efeitos da condenação sejam estendidos ao patrimônio dos Senhores **Marco Antônio Valadares Moreira**, CPF nº [REDACTED] e **Lilian Amâncio Valadares Moreira**, CPF nº [REDACTED]

157. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público Federal – MPF e à Advocacia-Geral da União – AGU para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

158. Finalmente, a Comissão Processante destacou a identificação dos seguintes valores, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:


- o **a) Valor do dano à Administração**: “não foi possível aferir o dano à Administração que tenha ocorrido após a vigência da LAC”;
- o **b) Valores das vantagens indevidas pagas a agente público : R\$ 529.851,15** (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos). “A Jader Advogados Assoc. realizou 18 transferências à empresa LCM, após a vigência da LAC, totalizando o valor de R\$ 282.000,00 (Documento nº 1665426, págs. 11 e 12). A AMIG, por seu turno, realizou 12 transferências à empresa LCM, após a vigência da LAC, totalizando o valor de R\$ 84.465,00, (Documento nº 1161574, fl. 217, apêndice B, do processo nº 00190.107977/2018-02, referente à “Operação Timóteo” - IPL nº 1492/2015). O somatório de ambos os referidos valores totalizou R\$ 366.465,00, o qual foi atualizado para o IPCA para fins de cálculo da multa, haja vista ter constituído vantagem auferida para a LCM, conforme detalhado em tópico próprio (V.1.1 – Pena de Multa, parágrafos 47 a 50)”;
- o **c) Valores que representam vantagem ou proveito dieta ou indiretamente obtidos da infração**: “R\$ 529.851,15, conforme item anterior”.

159. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107576202069 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-11-2023 09:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00445/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107576/2020-69

INTERESSADOS: LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS

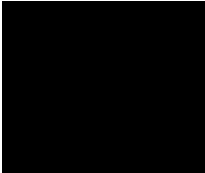
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA, a qual subvencionou a prática de graves irregularidades, consistentes no pagamento reiterado de vantagens indevidas ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, ex-Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do extinto DNPM, que atuava diretamente em benefício do escritório Jader Alberto Pazinato Advogados Associados e da Associação do Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG, dissimulando a identidade do real beneficiário.
2. Com efeito, após detidamente analisados no Parecer todos os argumentos da empresa acusada, o parecerista muito bem concluiu que restaram provados os fatos imputados à empresa.
3. Assim, sugerimos, acompanhando as conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR e o Parecer ora aprovado, as seguintes penalidades à empresa **LCM CONSULTORIA E FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA**, CNPJ nº 09.458.424/0001-79, pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:
 - o **a) multa** no valor de **RS 529.851,15** (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e
 - o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 60 dias.
4. Outrossim, tendo ficado demonstrado que foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica da empresa LCM CONSULTORIA E FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA, CNPJ nº 09.458.424/0001-79, para que todos os efeitos da condenação **sejam estendidos ao patrimônio dos Senhores Marco Antônio Valadares Moreira, CPF nº [REDAZIDO] e Lilian Amâncio Valadares Moreira, CPF nº [REDAZIDO]**
5. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público Federal – MPF e à Advocacia-Geral da União – AGU para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
6. À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107576202069 e da chave de acesso [REDAZIDO]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-11-2023 12:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
DESPACHO n. 00451/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107576/2020-69

INTERESSADOS: LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 00445/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI, e publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2023.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE
Advogado da União
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO
Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107576202069 e da chave de acesso 15601eeb



Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1357953831 e chave de acesso 15601eeb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-12-2023 19:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
